SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5000298-02.2017.8.21.0049

Juízo: Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen

Falida: Dilmar Barcarol

Decretação de falência: 21/09/2024

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES 1

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (CNPJ N. 00.360.305/0001-04).....1
2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CNPJ 92.702.067/0001-96) 3

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (CNPJ N. 00.360.305/0001-04)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐ **Sim** ☒ **Não**
Valor constante na lista de credores	R$ 87.331,60
Classe constante na lista de credores	Art. 83, VI, da Lei 11.101/05
Valor pleiteado pelo autor	R$ 616.542,29
Classe pleiteada pelo autor	Art. 83, VI, da Lei 11.101/05 e extraconcursal

Pretensão: O credor apresentou divergência administrativa visando à retificação do crédito constante na relação de credores, sustentando a incorreção tanto do valor quanto da classificação. Alega que o montante listado (R$ 87.331,60) não corresponde à realidade da dívida, apontando como valor correto R$ 616.542,29, conforme planilha consolidada juntada. Requer, ainda, a reclassificação do crédito, para constar R$ 537.444,78 como quirografário e R$ 79.097,51 como crédito com garantia fiduciária, não sujeito aos efeitos da falência, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Para tanto, acostou contratos, demonstrativos de débito e documentos relativos às garantias, visando comprovar a origem, legitimidade e correta classificação do crédito.

Parecer da administração judicial: A análise da documentação apresentada evidencia a existência de múltiplas operações firmadas entre a Devedora e o credor divergente, consubstanciadas nos contratos n. 18.0475.558.0000074-80 (operação

558), n. 18.0475.704.0000362-03 (operação 704), n. 18.0475.731.0000196-08 (operação 731) e contrato de cartão de crédito empresarial n. 35241540.

Os instrumentos contratuais indicam que parte das operações conta apenas com garantias de natureza pessoal (aval) ou mesmo ausência de garantia, ao passo que o contrato n. 18.0475.731.0000196-08 prevê a constituição de garantia mediante alienação fiduciária de veículo, especificamente o bem Hyundai HR 2.5 TCI Diesel, ano de fabricação 2014, chassi n. 95PZBN7KPEB065912, placa IWN3514, conforme comprovado por meio de registro de gravame.

A documentação acostada, composta por contratos, planilha consolidada de débitos (QRCC), notas de débito, planilhas de evolução da dívida e comprovantes das garantias, corrobora a origem, a existência e a natureza jurídica dos créditos indicados pelo credor divergente.

No ponto, cumpre destacar que, em se tratando de alienação fiduciária, os bens objeto da garantia **não integram o patrimônio da Falida**, porquanto a propriedade resolúvel permanece com o credor fiduciário, cabendo ao devedor apenas a posse direta e a expectativa de aquisição. Por conseguinte, tais ativos não se submetem à arrecadação no âmbito do processo falimentar, sendo certo que, caso indevidamente arrecadados, competiria ao credor promover o competente pedido de restituição, nos termos dos arts. 85 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Todavia, importa assinalar que, nessa espécie de garantia, **o que não se submete aos efeitos da falência é o bem, e não o crédito**. Com efeito, embora a titularidade do bem permaneça com o credor fiduciário – afastando sua sujeição ao concurso –, o crédito subjacente conserva natureza obrigacional, devendo, nessa condição, ser regularmente arrolado no quadro geral de credores, em regra na classe quirografária, ao menos quanto ao eventual saldo remanescente.

Nessa linha, é facultado ao credor fiduciário promover a excussão do bem, hipótese em que o produto da alienação deverá ser imputado à amortização da dívida, habilitando-se eventual saldo remanescente; de outro lado, eventual excesso apurado após a satisfação integral do crédito deverá ser revertido à Massa Falida, haja vista que a não sujeição à falência é apenas do bem, não da integralidade da dívida.

No caso concreto, entretanto, verifica-se que os bens alienados fiduciariamente não foram localizados, inexistindo, ademais, notícia do ajuizamento de medida de busca e apreensão ou de qualquer providência voltada à excussão da garantia. Diante desse cenário, não havendo demonstração de satisfação, ainda que parcial, do crédito garantido, **impõe-se a manutenção do crédito no quadro geral de credores, na classe quirografária**, até ulterior comprovação de eventual excussão do bem ou liquidação da obrigação.

Por fim, **no que concerne ao *quantum* devido**, verifica-se que o valor inicialmente indicado deve ser **majorado para R$** 616.542,29, uma vez que o credor apresentou os instrumentos contratuais pertinentes, bem como memória de cálculo atualizada até a data da decretação da quebra (21/09/2023), em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005.

Conclusão: Pedido de divergência parcialmente acolhido, a fim de constar na relação de credores o valor de R$ 616.542,29, na classe quirografária (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005).

2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CNPJ 92.702.067/0001-96)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐ **Sim** ☒ **Não**
Valor constante na lista de credores	R$ 121.102,80
Classe constante na lista de credores	Art. 83, VI, da Lei 11.101/05
Valor pleiteado pelo autor	R$ 417.208,42
Classe pleiteada pelo autor	Art. 83, VI, da Lei 11.101/05

Pretensão: O credor apresentou divergência administrativa visando à retificação do crédito constante na relação de credores, sustentando que o valor listado não contempla a integralidade da dívida nem foi devidamente atualizado até a data da decretação da falência. Pleiteia, assim, a retificação do valor para R$ 417.208,42, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 2017063030104021000004 (BBH 42578086/CL 1240530) e de operação de cartão de crédito nº 4866 3320 0140 9004. Para tanto, acostou cópia dos contratos, extratos e cálculos atualizados até a data da quebra, visando comprovar a origem, legitimidade e atualização do crédito.

Parecer da administração judicial: Ao analisar a solicitação apresentada, esta Administração Judicial verifica que o credor logrou êxito em demonstrar a titularidade do crédito pleiteado, em valor diverso daquele originalmente relacionado, requerendo sua retificação para R$ 417.208,42, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 2017063030104021000004 e de operação de cartão de crédito. Para tanto, acostou cópia dos contratos, extratos e cálculos atualizados até a data da decretação da falência, os quais comprovam a origem, legitimidade e atualização do crédito. Constatou-se, ainda, que a obrigação é anterior à decretação da quebra, razão pela qual o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 83, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005, mostrando-se adequada a classificação atribuída.

Conclusão: Diante do exposto, manifesta-se esta Administração Judicial pelo acolhimento do pedido de retificação formulado, com a consequente atualização da relação de credores, a fim de retificar o crédito para o valor de R$ 417.208,42 (quatrocentos e dezessete mil, duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos), a ser mantido na classe prevista no art. 83, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005.